

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CDEIC)

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2009.

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto referenciado é da autoria da Comissão de Legislação Participativa, a partir de Sugestão (SUG nº 128/2008) do Sindicato dos Trabalhadores Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo.

Busca o PL regulamentar as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

O Projeto de Lei pretende, em seu art. 1º, definir como Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias aquelas pessoas (profissionais qualificados em nível médio) que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, como empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas por estas, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

A r. Proposição busca ainda, em seus arts. 4º e 5º, definir as atribuições do Promotor de Vendas e do Demonstrador de Mercadorias, respectivamente.

...

O Regimento desta Casa submete este PL à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público; e de Constituição, Justiça e de Cidadania. O mesmo está sujeito à apreciação do Plenário e tramita em Regime de Prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importante salientar que a liberdade do exercício de profissão ou ofício é garantida pela Constituição Federal, conforme art. 5º, XIII, que dispõe: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, exceto as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Com base nesse princípio é que o STF tem afirmado que as restrições à liberdade profissional somente seriam válidas em relação *“as profissões que, de alguma forma, possam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas.”*

O objetivo da regulamentação de qualquer profissão é o oferecimento de garantias à sociedade de que somente cidadãos qualificados irão exercer as atividades previstas na lei. Aqueles que praticam as atividades sem a devida formação e registro adequados, exercem ilegalmente a profissão.

O interesse da sociedade em controlar o exercício das profissões regulamentadas é de tal magnitude que o Código Penal prevê: *“art. 47 – exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício – pena : prisão simples de 15 dias a 3 meses”*.

Considerando esses aspectos, verifica-se que não há nenhuma razão para que as profissões de promotores e demonstradores de vendas sejam regulamentadas, uma vez que são atividades que não oferecem riscos à sociedade e podem ser exercidas por qualquer pessoa, com simples treinamento oferecido pelos empregadores.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, tem se manifestado pelo veto aos inúmeros projetos de lei que buscam a regulamentação das mais variadas profissões, alegando que: *“ O princípio da razoabilidade é o meio pelo qual se deve buscar a perfeita adequação entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação à liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão e a norma que garante essa liberdade fundamental”*.

No caso concreto, a pretendida regulamentação das profissões de demonstradores e promotores de vendas, apenas busca criar condições para que o sindicato profissional interessado exerça, inadequadamente deve ser registrado, o controle das referidas

atividades, ou seja, em última análise afastando e arredando as legislações Trabalhistas e Sindicais vigentes. O que não pode prosperar sob pena de se estar ferindo as normas retroreferidas e próprios ensinamentos dos Tribunais..

Diante de todo o expendido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5451/2009, da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Guilherme Campos
Relator